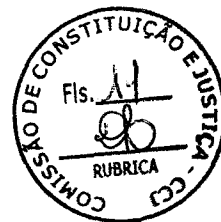


Ofício **GPS/DL/ 0220 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0109.2/2020, que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

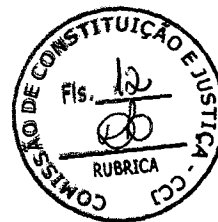
Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 698/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 9 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0220/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 561/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0109.2/2020, que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino".

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 330/20, concluiu pela inconstitucionalidade do art. 2º do PL em questão, "[...] diante da existência de vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração (art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal e art. 50, § 2º, II e VI, da Constituição Estadual) e por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador, em desacordo com o art. 51, I, da CE/89. [...] Acrescento à conclusão do parecer do Núcleo Técnico que a manifestação é no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º e seu parágrafo único. E, neste particular, adito que esta parte da proposta legislativa também encontra impedimento no Tema 917/STF, que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou na atribuição dos órgãos do Poder Executivo".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 13/07/2020

P/Nathalia R
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

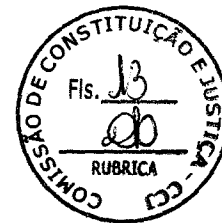
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofd. 698_PL_0109.2_20_PGE_SDE_enc
SCC 9240/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Lido no Expediente	
0402	Sessão de 14/07/20
Anexar a(o)	PL 109/20
Diligência	
	Secretário

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 10/07/2020 às 17:32:04, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009240/2020 e o código 841NTIN1.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE

Manifestação: DIEC nº 24/2020.

Processo: SCC 9337/2020

Origem: COJUR

Assunto: Manifestação acerca do pedido de diligência relacionada ao Projeto de Lei nº 00109.2/2020 que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino", encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

1. Histórico:

A COJUR requer a manifestação desta Diretoria acerca do pedido de diligência referente ao ofício nº 613/CC-DIAL-GEMAT, com pedido de parecer relacionada ao Projeto de Lei nº 00109.2/2020 que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino", encaminhada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

2. Considerações Gerais:

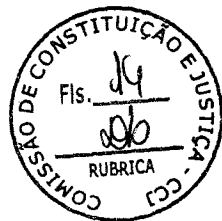
Trata-se de projeto de lei de autoria do Deputado Ulisses Gabriel que institui a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino.

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou no dia 19 de novembro de 2014 o "Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino", onde é trazido à tona a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Além disso, a data celebra a entrada de mulheres no universo corporativo. De acordo com informações da ONU, a data é um esforço para ampliar as oportunidades para mulheres em todo o mundo. Atualmente elas detêm um acesso médio entre 58% e 70% dos postos ocupados por homens na política, economia, educação e saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE



Segundo estatísticas do SEBRAE, 7,3 milhões de brasileiras lideram negócios próprios no Brasil, e este número pode até ser considerado maior do que os de homens empreendedores. Segundo o Anuário das Mulheres Empreendedoras e Trabalhadoras em Micro e Pequenas Empresas do SEBRAE, que compara o crescimento da participação feminina nos negócios em todas as regiões do país entre 2002 e 2012, a região Norte ampliou o quadro de empreendedoras em 18% nesse mesmo período. No entanto, pesquisa revela apenas que 8% das cidadãs brasileiras são empreendedoras.

Entre os empreendedores novos (que possuem um negócio com até 3,5 anos) as mulheres têm uma taxa de empreendedorismo superior a dos homens. A taxa delas é de 15,4% e a deles de 12,6%. Isso pode identificar um movimento mais forte de entrada de mulheres na atividade empreendedora.

Assim, por entender a importância do tema é que esta Diretoria é a favor da aprovação do projeto de lei.

3. Conclusão:

Portanto, essa Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como setor técnico da SDE, é a favor do presente projeto de lei.

Florianópolis, 29 de junho de 2020.

LETÍCIA DUARTE LEMOS

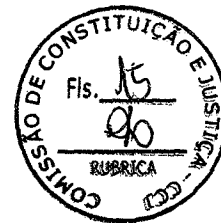
Diretora de Empreendedorismo e Competitividade



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 085/2020
PROCESSO SCC 9337/2020



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0109.2/2020, QUE "ALTERA O ANEXO II DA LEI N° 17.335, DE 2017, QUE 'CONSOLIDA AS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A INSTITUIÇÃO DE DATAS E FESTIVIDADES ALUSIVAS NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA' PARA INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0109.2/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera o Anexo II d Lei n° 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina' para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 9333/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido projeto visa alterar o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", objetivando instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, a ser realizada anualmente, na semana que compreender o dia 19 de novembro.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, a Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, como área técnica desta Secretaria, mostrou-se favorável à matéria do Projeto de Lei, por meio da Manifestação DIEC nº 24/2020 (fls. 4-5), cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se⁴ pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

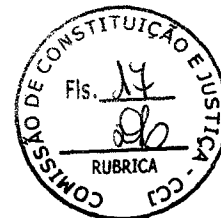
É o parecer.

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

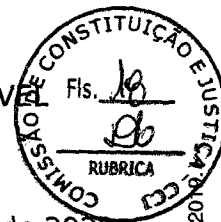


(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 561/2020
Processo SCC 9337/2020

Florianópolis, 30 de junho de 2020.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 613/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0109.2/2020, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino", sirvo-me do presente para encaminhar a Manifestação DIEC nº 24/2020, oriundo da Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade e o Parecer nº 085/2020, oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro do escopo de competência desta Pasta, favorável à matéria do PL.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

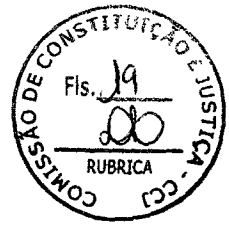
(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer nº 330/20-PGE

Florianópolis, 7 de julho de 2020.

Processo: SCC 9333/2020

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera o Anexo II da Lei nº 17.335/2017, para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Instituição de Ação Governamental. Aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

O presente processo foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil, através do Ofício nº 612/CC-DIAL-GEMAT, para elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0109.2/2020.

Assim dispõe o texto do projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Fica instituída, em Santa Catarina, a Semana do empreendedorismo Feminino, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 19 de novembro.

Art. 2º Os eventos, campanhas e demais atividades desenvolvidas ao tema que se refere o art. 1º serão realizados pelo poder público estadual, diante da oportunidade e conveniência, preferencialmente, por meio da compatibilização de projetos com o ente público ou privado.

Parágrafo Único. A compatibilização de projetos, será considerada para fins de aplicação desta Lei, como instrumento de otimização da alocação do recurso público.

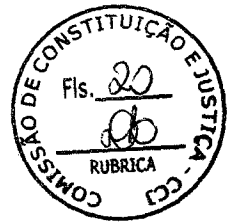
Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante no Anexo único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo se extrai da justificativa do proponente, o presente projeto de Lei busca



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



o debate por iniciativas que construam um ambiente empresarial mais digno para a mulher, com base não apenas nas questões de gênero, como também no mérito e na capacidade dessas mulheres.

Conforme art. 2º do Projeto de Lei nº 0109.2/2020, cumpre ao Poder Público Estadual desenvolver campanhas, eventos e demais atividades sobre o tema.

O mérito do projeto de lei é de competência do Estado de Santa Catarina, pois é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à pesquisa e à inovação (art. 23, V, da CF), bem como combater os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, da CF).

A despeito disso e dos bons propósitos do proponente, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade na medida em que visa a criar novas atribuições à Administração Pública, estabelecendo comportamentos a serem observados, investida que adentra o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo e, conseqüentemente, afronta o disposto no art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal e correspondente art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual.

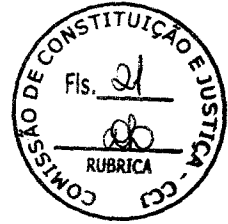
Com efeito, ao estabelecer que *"os eventos, campanhas e demais atividades desenvolvidas ao tema (...) serão realizados pelo poder público estadual"*, o projeto cria à administração Pública a atribuição de anualmente promover os eventos e campanhas alusivos ao tema, sob pena de não o fazendo, fazer letra morta à tão louvável texto legal, acabando por invadir o âmbito da competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Deve-se salientar que as atribuições de promover eventos e campanhas implicarão aumento de despesa, o que é vedado pelo art. 52, I, da Constituição Estadual, em simetria com o art. 63, I, da CRFB/88.

Por derradeiro, deve-se referir que a mera criação da Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, por iniciativa Parlamentar, fomentando o debate sobre iniciativas que construam um ambiente empresarial mais digno para a mulher, sem que se atribua à Administração Pública a função de promover os eventos, campanhas e demais atividades relacionadas ao tema, afastaria a inconstitucionalidade aqui apontada, de forma que sugere-se a adequação do projeto aos limites estabelecidos pelas constituições estadual e federal.

Isto posto, sem desconhecer o mérito da iniciativa parlamentar, inafastável concluir que o Projeto de Lei nº 109.2/2020, padece de inconstitucionalidade diante da existência de vício formal de iniciativa devido à interferência na organização, no funcionamento e nas atribuições da Administração (art. 61, § 1.º, II, "e" da Constituição Federal e art. 50, § 2.º, II e VI, da Constituição Estadual) e por implicar aumento de despesa em projeto de iniciativa exclusiva do Governador, em desacordo com o art. 51, I, da CE/89

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 9333/2020

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0109.2/2020, de origem parlamentar.

Origem: ALESC.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Diligência em projeto de lei de iniciativa parlamentar que altera o Anexo II da Lei nº 17.335/2017, para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Instituição de Ação Governamental. Aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade.

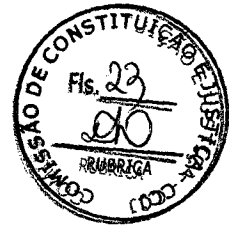
Acrescento à conclusão do parecer do Núcleo Técnico que a manifestação é no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º e seu parágrafo único. E, neste particular, adito que esta parte da proposta legislativa também encontra impedimento no Tema 917/STF¹ que, pela interpretação lógica decorrente, a *contrario sensu*, atribui vício de constitucionalidade quando a iniciativa parlamentar interfere na estrutura ou da atribuição dos órgãos do Poder Executivo.

¹ STF - Tema: 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



É a decisão que submeto à elevada apreciação.

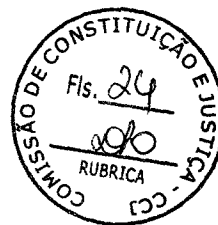
Florianópolis, 7 de julho de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 9333/2020

Assunto: Diligência em Projeto de Lei n. 0109.2/2020, de iniciativa parlamentar, que altera o Anexo II da Lei nº 17.335/2017, para instituir a Semana Estadual do Empreendedorismo Feminino, no âmbito do Estado de Santa Catarina. Instituição de Ação Governamental. Aumento de despesa em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 330/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 330/20-PGE** com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 7 de julho de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0109.2/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria